

FRONTEIRAS COLONIAIS, MEDIADORES CULTURAIS E REGISTROS
DOCUMENTAIS: SUJEITOS E DINÂMICAS FRONTEIRIÇAS EM DIÁLOGO

Nas margens: a justiça letrada nos sertões da América portuguesa (século XVIII)¹

On the Margins: Formal Justice and the Portuguese America 18th-Century Hinterland

Nuno Camarinhas*

Universidade dos Açores, Centro de Humanidades, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas,
Ponta Delgada, Portugal

RESUMO: Este artigo analisa a administração da justiça letrada nos sertões da América portuguesa sob a perspectiva da teoria do *settler colonialism*. Argumenta-se que a sociedade colonial nas regiões de fronteira era moldada por uma complexa interação de poderes entre a Coroa, seus agentes locais, colonos e populações indígenas. Essas áreas disputadas e conquistadas aos grupos indígenas demonstram que a colonização não foi impulsionada apenas pela autoridade centralizada da Coroa. Ao contrário, foi o resultado de ações conjuntas, negociações ou conflitos entre esses diferentes grupos. O artigo evidencia como os agentes da justiça funcionaram tanto como instrumentos de controle régio quanto como mecanismos de conflito com a agência dos colonos. Essa leitura amplia a compreensão da governança colonial, mostrando que a expansão da autoridade régia nas fronteiras resultou de colaboração e conflito entre diversos atores, e não de uma imposição unilateral.

PALAVRAS-CHAVE: Fronteira; administração colonial; justiça letrada; *settler colonialism*.

*E-mail: nuno.mm.camarinhas@uac.pt
<https://orcid.org/0000-0003-3390-7269>

¹O título dialoga, de modo livre, com o de Natalie Zemon Davis (1995), numa transposição da ideia de marginalidade cultural e de diferença religiosa para o campo da história política e jurídica da colonização. A coincidência reforça a possibilidade de pensar as “margens” não apenas como espaços sociais, mas também como dispositivos de poder e de governo.

ABSTRACT: *This article examines the administration of formal justice in the hinterlands of colonial Brazil through the lens of settler colonialism theory. It argues that colonial society in frontier regions was shaped by a complex interplay of power between the Crown, its local agents, settlers, and Indigenous populations. These contested territories, often seized from Indigenous groups, reveal that colonization was not solely driven by the centralized authority of the Crown. Instead, it was the combined result of actions, negotiations and conflict between these different groups. By focusing on the administration of justice, the article highlights how legal structures were employed not only as a tool of Crown control but also as a mechanism that often collided with settlers' agency on the ground. This perspective broadens the understanding of colonial governance, showing that the expansion of colonial authority in frontier areas was a multi-faceted process involving collaboration and conflict among various actors, rather than a top-down imposition of power.*

KEYWORDS: *Frontier; colonial administration; formal justice; settler colonialismo.*

A formação do território do Brasil decorreu do movimento expansionista europeu iniciado no século XV e que alcançou este lado do Atlântico no início do XVI. Embora essencialmente portuguesa, a colonização resultou também da competição entre potências europeias, que moldou o modo como o espaço americano foi pensado e governado. A par desses estímulos externos, por disputa, a dinâmica interna da exploração dos territórios, nomeadamente na sua dimensão produtiva e demográfica (a produção agrícola, a produção mineral, as migrações que elas espoletaram), foi o outro fator primordial de estruturação dos territórios que compunham o que virá a ser o Brasil.

No que diz respeito ao chamado “império português”,² o caso brasileiro foi objeto de diferentes interpretações sobre a natureza e a qualidade da “colonização portuguesa”. Por ter sido o primeiro território administrado por Portugal a tornar-se independente, ainda no início do século XIX, e por, no período em que esteve sob domínio português, ter-se tornado o conjunto de territórios ultramarinos lusos mais dinâmico na adaptação e desenvolvimento de estruturas administrativas locais em virtude do grande crescimento económico e demográfico a que assistiu ao longo do século XVIII, o ponto de partida para essas interpretações moldou-se por um olhar político sobre o passado colonial, muitas vezes influenciado pelos contextos da época em que foi produzido. Essas interpretações tiveram, depois, um uso político cujo lastro pode ainda ser observado na persistência de alguns tropos no discurso corrente como o da candura do modelo colonial luso-tropicalista ou o da exploração da colónia pela metrópole. Entre Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda e a disputa sobre os malefícios ou os benefícios da colonização portuguesa (Souza, 2006, p. 30), a historiografia recente procurou, desde a viragem do milénio, modelos teóricos explicativos para o processo colonial na América portuguesa. Duas propostas ganharam destaque por serem antagónicas, sobretudo quando surgiram, e acenderam o debate sobre como interpretar a época moderna na América portuguesa.

Influenciado pelo quadro teórico traçado por António Hespanha (juntamente com outros historiadores que pensaram o poder na época moderna, como Bartolomé Clavero, Paolo Grosso ou Pietro Costa), um conjunto de historiadores reunidos em torno da publicação de *O Antigo Regime nos trópicos* (ART) (Fragoso; Bicalho; Gouvêa, 2001), propôs repensar o espaço colonial à luz do que seria a sociedade corporativa das monarquias ibéricas, mobilizando conceitos o a pluralidade jurisdicional, a autonomia jurídico dos corpos que constituía a sociedade e os limites que o direito impunha ao exercício do poder régio, acrescidos de uma especial atenção à constituição fragmentada dos territórios ultramarino (constelações, arquipélagos), ao seu carácter interconectado e à importância das redes que uniam pontos tão distantes (Fragoso; Gouvêa, 2010). Desta proposta resultava uma crítica profunda à visão de uma coroa forte, com grande capacidade interventiva, atuando localmente através de uma estrutura burocrática que seria a extensão local do poder de um centro poderoso.

A crítica ao ART questionou a aplicabilidade do enfoque de António Hespanha ao século XVIII e apontou sua dificuldade em integrar o escravismo na explicação da colonização (Souza, 2006; Silveira, 2019). Nas décadas de 1970 e 1980, o modelo da *plantation* (Novais, 1979; Williams, 1994 [1944]) ofereceu alternativa para compreender a América portuguesa, recuperando força nas discussões recentes sobre os tráficos escravistas (Silveira, 2019).

Settler colonialism

A complexidade das sociedades coloniais, com a sua pluralidade de corpos sociais presentes, as diversas camadas de instâncias de poder, as diversas possibilidades de reconfiguração de relações e estatutos, os inúmeros conflitos entre corpos, tornam a adoção de um modelo explicativo complexa. Nesse sentido, as propostas de António Manuel Hespanha, ao sublinharem o carácter excecional e particular das soluções adotadas, mostram-se mais resistentes à crítica.

Nas últimas décadas, alguma historiografia anglo-saxónica que trabalha com a problemática colonial desenvolveu o modelo de *settler colonialism* (Wolfe, 1999; Veracini, 2010, 2015; Banivanua Mar; Edmonds, 2010; Cavanagh; Veracini, 2016). Trata-se de uma expressão de difícil tradução para português uma vez que *settler* é um sinónimo de colono, no sentido das pessoas que se fixaram nos territórios ultramarinos para se estabelecerem e promoverem uma transformação do território, introduzindo uma ideia de *terra nullius* como forma de apropriação dos territórios indígenas e assegurar o direito à terra dos colonos (Banivanua Mar; Edmonds, 2010, p. 7-8). Esta forma de colonialismo seria diferente de outros modelos, os quais as autoras designam como colonialismo clássico (de metrópole), associado mais à produção e à extração do que à fixação e criação de uma sociedade de *settlers* (colonos) (Elkins; Pedersen, 2005, p. 2-3). No entanto, o modelo de *settler colonialism* tal como tem sido proposto pelos seus autores mais clássicos, não engloba os territórios da América Latina sobretudo porque os seus teóricos consideram que a questão da existência e aceitação de miscigenação entre populações europeias, indígenas e africanas distinguiria a colonização na América Ibérica da que ocorreu nos exemplos clássicos do *settler colonialism*, as colónias britânicas da América do Norte, a Austrália, ou a África do Sul (Veracini, 2010, p. 30). Nestes outros territórios, segundo Elkins e Pedersen, a separação entre populações teria sido radical e a política de eliminação, direta ou indireta, das populações indígenas teria sido sistemática e de longa duração (2010, p. 2).

Tendo em conta que a modelização do *settler colonialism* se desenvolveu em torno das discussões das últimas três décadas sobre o Império Britânico e, sobretudo, sobre os seus desenvolvimentos pós-coloniais, nomeadamente os estados independentes que resultaram do seu desmantelamento e as características dos seus aparelhos de estado e da sua população autodefinida como maioritariamente branca, torna-se mais compreensível tal enviesamento para excluir tantos territórios coloniais do modelo: é um modelo que parte da observação do presente e procura compreender os processos que conduziram a esse presente. Países como os EUA, o Canadá, a Austrália ou a África do Sul (até ao final do Apartheid) teriam resultado de um *settler colonialism*. No entanto, se considerarmos tanto o processo de ocupação da América Central e do Sul quanto os seus diversos fenómenos de independência, podemos, com Richard Gott (2007), questionar até que ponto estará correta a exclusão da chamada América Latina deste modelo e os seus diferentes países dos territórios onde tal processo teve lugar.

Se considerarmos as principais características do *settler colonialism*, é difícil não reconhecer muitas delas na experiência ibérica na América Central e do Sul. Diferente do colonialismo comercial ou militar, que delegava o governo a companhias ou aliados locais, o *settler colonialism* distingue-se pela presença de uma população colona que busca transformar o território em sua própria terra, reproduzindo modos de vida e privilégios da metrópole. Essa presença cria dinâmicas específicas: os colonos

formam comunidades unidas pela fé e pela etnia, em territórios definidos como virgens ou desertos (Elkins; Pedersen, 2005, p. 2). A relação com as populações indígenas baseia-se menos na exploração do trabalho do que na eliminação e expropriação territorial, empurrando-as para fronteiras em permanente redefinição.

No colonialismo tradicional, uma minoria externa governa uma maioria indígena sob as leis da metrópole; no *settler colonialism*, a sociedade de colonos procura enfraquecer esse poder, ou mesmo libertar-se dele. Segundo Elkins e Pedersen (2005, p. 4), essas sociedades resultam da disputa entre quatro grupos-chave: a metrópole, a administração local, as populações indígenas e a comunidade de colonos, todos ligados por tensões de soberania e autoridade. Acresce-lhes uma estrutura de privilégio, não no sentido de Antigo Regime, mas na desigualdade legal entre colonos e indígenas quanto ao acesso à terra, à vida política e à justiça. Essa combinação de disputa e privilégio colono constitui o ideal-tipo do *settler colonialism*.

O modelo admite variações, incluindo ou não a população escravizada, mas oferece um enquadramento teórico útil para compreender a América portuguesa do século XVIII e início do XIX, bem como a sobrevivência dessas lógicas no Estado brasileiro independente. Pensar os sertões nesse contexto exige cautela na definição de categorias, poderes e políticas, sobretudo em temas como a posse da terra e a questão indígena, ainda centrais na transição entre o regime colonial e o nacional. A análise do *settler colonialism* é, portanto, decisiva para entender os processos de continuidade e ruptura que marcaram a formação do Brasil pós-colonial.

Estruturas administrativas: a justiça letrada

Quando falamos em impérios e em administração colonial, forçosamente falamos de estruturas formais implementadas nos territórios ultramarinos de acordo com modelos de origem metropolitana. Interessa-nos, como ponto de observação, a parte destas estruturas que se dedicava à justiça. Sabemos, pelos trabalhos de António Hespanha, que governar e administrar a justiça eram, na sociedade portuguesa da época moderna, conceitos equivalentes e complementares (Hespanha, 2023, p.198-201). Por esse motivo, analisar as instâncias de administração de justiça oferece-nos uma porta de entrada para o mundo do governo na época moderna. Destas instâncias, as que pertenciam ao universo letrado eram as que mais se identificavam com a forma jurisdicional da coroa, sendo, de resto, uma prerrogativa régia.

A justiça letrada era, então, a justiça praticada por juízes letrados, chamados assim porque os ofícios que serviam e para os quais eram providos pela coroa ou por donatários senhoriais a quem a coroa tivesse delegado essa autoridade eram reservados apenas a pessoas que tivessem cursado direito na Universidade. Em princípio na Universidade de Coimbra, que era a única do mundo português (Camarinhas, 2010, p. 234-246). Era também chamada de justiça letrada porque o direito que aplicava era o direito régio, isto é, as leis e alvarás emanados do monarca e com o selo da Chancelaria régia, mas também as opiniões dos juristas mais reputados, recentes ou ancestrais, o direito romano nas suas compilações e na sua jurisprudência (Camarinhas, 2010, p. 55-59).

Para ingressar na magistratura letrada, os bacharéis em Direito deviam submeter-se a um exame no Desembargo do Paço, precedido de inquérito às suas origens familiares e moralidade, para garantir ortodoxia católica e nobreza de sangue. Suspeitas de ascendência judaica ou moura impediam o ingresso; já as chamadas “falhas mecânicas”, ligadas a ofícios manuais, podiam ser perdoadas se o candidato aceitasse servir no ultramar, por mercê régia (Camarinhas, 2010, p. 253-264).

Temos, portanto, um corpo de juízes que era escrutinado no momento da admissão ao serviço, já depois de ter prestado contas da sua capacidade na universidade. O exame, designado de “leitura de bacharéis”, era feito perante os Desembargadores do Paço, ou seja, perante os mais destacados membros do corpo dos juízes letrados. Estes juízes continuariam a ser escrutinados no decurso da sua carreira,

uma vez que cada ofício exercido, sempre provido para um período determinado (normalmente três anos, seis anos no caso dos lugares ultramarinos), seria seguido de uma sindicância feita por um par, ou seja, por um outro juiz, normalmente superior, que fiscalizaria o bom comportamento e o cumprimento das boas práticas no exercício da sua função. A continuidade na carreira dependeria da aprovação nessa sindicância, chamada de “residência” (Camarinhas, 2012).

E onde era exercida essa justiça letrada e qual era a extensão territorial das jurisdições letradas? Estas perguntas têm várias respostas consoante a escala que quisermos considerar ou a instância judicial em que estivermos a pensar. O Desembargo do Paço, tribunal supremo do reino, exercia jurisdição sobre todo o império, embora apenas os casos mais relevantes ou dispendiosos chegassem a Lisboa. O mesmo se aplicava à Casa da Suplicação, corte superior para causas cíveis e criminais (Subtil, 1996). Abaixo destes tribunais supremos com jurisdição global ficavam tribunais de relação, cada um deles com o seu próprio distrito territorial: Lisboa e Porto, no reino, Bahia e, mais tarde, Rio de Janeiro, na América portuguesa e Goa, no Estado da Índia (Camarinhas, 2010, p. 72-92). Do nível destes tribunais de relação para cima, os juízes membros eram designados por desembargadores, que era a posição mais prestigiosa da carreira das letras. Era só neste nível que um juiz alcançava uma posição definitiva (Camarinhas, 2010, p. 295). Antes de alcançar esse estatuto, os juízes eram-no apenas enquanto durasse o seu serviço no posto em que tivessem sido providos, sem garantia de continuidade para uma nova provisão.

Descendo à escala da justiça territorial, o cenário torna-se menos regular e de extensão reduzida. Como Hespanha nos mostrou, a monarquia portuguesa era uma entidade política composta por muitos corpos, todos eles dotados de estatutos próprios que incluíam autonomia jurisdicional e privilégios próprios (Hespanha, 2023, p. 111-196). O papel do monarca era, de resto, garantir os equilíbrios entre os corpos que compunham a sociedade, respeitando e fazendo respeitar os direitos de cada um e resolvendo conflitos e disputas que surgissem com recurso ao direito. O direito, aliás, ocupava um papel central nesta sociedade, de tal forma que os próprios atos de administração e de governo decalcavam as práticas do processo judicial, em que as partes apresentam o seu caso e o rei, como juiz, decide sobre a sua solução, aconselhado por conselheiros que serão, ao longo da época moderna, cada vez mais escolhidos entre os formados em direito (Hespanha, 2023, p. 88-101). Ora, desta sociedade de corpos autónomos, corporativa, resultava um território descontínuo e multifacetado onde jurisdições de natureza diversa coexistiam, muitas vezes competiam, e entrecortavam a paisagem. Se observássemos um mapa das divisões territoriais em que o reino se repartia, veríamos que em apenas algumas delas existiam justiças letradas providas pela coroa, sendo outras da responsabilidade de senhorios donatários e outras seriam escolhidas entre os homens bons das terras. Mas seria interessante também observar nesse mapa que existiam dois níveis diferentes de jurisdições: um, mais reduzido, correspondente aos municípios, e outro, um pouco mais alargado, correspondente às comarcas. Uma comarca seria composta por um conjunto de municípios.

No nível municipal, a justiça fazia-se em primeira instância e os juízes eram os chamados “juízes de fora”, se se tratasse de um município onde se aplicava a justiça régia, normalmente dotados de maior capital simbólico, ou os chamados “juízes ordinários”, se se tratasse de um município com menor capital simbólico, sendo que estes juízes ordinários não precisavam de ser formados em direito (nem precisavam sequer de saber ler) e eram eleitos pelos principais da terra entre os membros das elites locais (Camarinhas, 2010, p. 95-99).

No nível da comarca, a justiça era administrada em apelo ou por uma fiscalização (correição) e os juízes eram os chamados “corregedores”, se se tratasse de uma comarca régia, ou “ouvidores”, se se tratasse de uma comarca senhorial. No ultramar, devida à origem senhorial da forma de administração (as capitânias-donatárias), os juízes deste nível eram chamados também de “ouvidores”, embora as suas funções se equiparassem às dos “corregedores” no reino. A este nível, como vemos, também a extensão

territorial sob administração direta da coroa era relativamente reduzida perante a extensão de territórios sob o governo de senhorios donatários (Camarinhas, 2010, p. 100-105 e 118-119).

A estrutura judicial do reino foi parcialmente transposta para o ultramar, inicialmente com um *ouvidor-geral* para a América portuguesa e outro para o Estado da Índia. À medida que crescia a presença humana e a importância estratégica das possessões, a Coroa passou a nomear ouvidores regulares para os arquipélagos atlânticos, alguns pontos da costa africana, Goa e, na América, especialmente a Bahia. A justiça local ficou a cargo de juizes ordinários, escolhidos pelos capitães-mores ou pelas câmaras. Com o aumento populacional e o dinamismo económico (intensificado pela mineração em Minas Gerais), a rede régia de oficiais de justiça complexificou-se, fazendo da América portuguesa o território ultramarino onde mais se investiu na criação de cargos (Cunha; Nunes, 2016; Cunha *et al.*, 2017).

No entanto, considerando a dimensão do território americano a presença e o alcance dos oficiais régios providos regularmente foi sempre exponencialmente reduzida quando comparada com a extensão entregue a jurisdições ordinárias ou à administração eclesiástica ou militar.

Nas margens: a ausência de estruturas ou as estruturas difusas

O sertão marcava de forma muito enfática a fronteira entre a esfera de ação cotidiana dos escasos juizes letrados presentes e o território sem lei porque ainda mal dominado, informe, muitas vezes sem jurisdição designada por não se saber onde começa ou onde acaba. Neste aspeto, o sertão é muito diferente de um senhorio não sujeito à administração direta da coroa porque estes tinham, mesmo assim, um senhorio. O sertão é definido por esta ausência de senhor, por isso podia ser mesmo visto como uma terra sem lei. Mas, sendo isso, não escapava, mesmo assim, à ação dos juizes letrados.

Sertão e fronteira: categoria móvel, dispositivo de poder

No contexto colonial da América portuguesa, o conceito de sertão designava os vastos territórios interiores percebidos como espaços de vazio demográfico e de ausência de controle efetivo da Coroa, em contraste com o litoral “civilizado”. Capistrano de Abreu foi um dos primeiros a destacar a centralidade do sertão na formação do Brasil, argumentando que a história do país só se compreende a partir do movimento de penetração e ocupação desses espaços: um processo de unificação territorial que fazia do sertão tanto um espaço físico quanto uma categoria histórica de fronteira móvel e de constante redefinição (Abreu, 1975).

Sérgio Buarque de Holanda, sobretudo em *Caminhos e fronteiras*, aprofundou essa noção ao conceber a fronteira como zona de contato, conflito e transformação. Para Buarque, o interior era o lugar da adaptação e da mestiçagem, em oposição à estabilidade do litoral: um espaço onde o estrangeiro se transformava ao enfrentar os limites materiais e culturais impostos pelo ambiente (Holanda, 1957). A leitura de Frederick J. Turner, embora formulada para a experiência norte-americana, também exerceu influência na historiografia brasileira, ao propor a fronteira como elemento dinâmico da formação social e política, ideia que foi reapropriada para pensar as especificidades do sertão na América portuguesa (Turner, 1996).

Essa concepção de fronteira como processo, e não como linha, aproxima-se da leitura de Marina Monteiro Machado (2017), para quem a fronteira é “cotidiana, gestada a cada dia, em cada ação”, resultado de disputas e políticas mutáveis. A autora chama atenção para o risco de se reproduzir, mesmo no caso brasileiro, a noção turneriana de “terras livres”, que invisibiliza a presença indígena e naturaliza a despossessão. Nos *sertões* coloniais, o vazio não era dado, mas produzido; uma construção jurídica e simbólica que legitimava a expansão e a ocupação régia.

No vocabulário político-jurídico luso-americano, contudo, sertão não designava apenas um “interior” geográfico, mas uma categoria móvel de fronteira e de alteridade. A sua posição recuava à medida que avançavam agentes régios, colonos e missões, convertendo o sertão num operador de governo do território: um espaço definido pela insuficiência (de lei, de jurisdição, de igreja) que justificava dispositivos de pacificação, aldeamento e concessão de sesmarias. Nesta chave, sertão e fronteira funcionam como pares conceituais, não linhas fixas, mas zonas de contacto, nas quais se recombina jurisdições e práticas, segundo uma gramática de indefinição produtiva que vai de Capistrano e Buarque às leituras recentes sobre *contact zones* (Pratt, 1999).

Machado propõe também aproximar Sérgio Buarque de Holanda de Richard White, ao sugerir que os sertões brasileiros constituíram um “Novo Mundo” relacional, no qual colonos e indígenas criaram formas próprias de convivência, dependência e conflito (Machado, 2017). Essa abordagem, inspirada na *New Western History*, permite repensar as fronteiras coloniais como campos de negociação, mais do que de conquista – espaços em que múltiplos agentes produzem a colonização e a resistência em simultâneo.

A produção sobre o norte e médio Paraíba do Sul ajuda a historicizar essa categoria. Em estudos sobre os sertões fluminenses, Marina Monteiro Machado demonstra como a fronteira se constrói pela negociação e pelo litígio: os aldeamentos tardios articulam interesses régios, fazendeiros e indígenas, e os instrumentos de terra (sesmaria, arrendamento, aforamento) operam uma lenta tradução do comum em propriedade privada. A “abertura” do sertão, portanto, não decorre de vazio demográfico, mas de políticas e estratégias que deslocam populações indígenas, redefinem a posse e normalizam a presença de não índios nas áreas aldeadas (Machado, 2012).

Essa leitura aproxima-se da aqui adotada: ao cruzar o modelo corporativo e a teoria do *settler colonialism*, o sertão deixa de ser cenário e passa a mecanismo de poder que simultaneamente legitima a expansão régia e revela a agência de colonos e povos indígenas. Um campo em que a justiça letrada atua tanto como instrumento de controle quanto como mediadora dos conflitos que fundam o território.

Justiça letrada e sertões

De que forma, relacionava-se a justiça letrada com os sertões? O que seria o sertão para um juiz letrado?

Espaço de expansão

Antes de mais nada, o sertão, por ser um território onde ainda não fora estabelecido um povoamento regular e, dessa forma, um controlo sobre ele garantido pela presença de instituições de administração regular e quotidiana, era um espaço para criação de lugares de justiça, criação de jurisdições. A documentação dá-nos conta de inúmeras situações em que se defende e procura convencer a coroa e as autoridades em Lisboa da necessidade de se criarem lugares de justiça em territórios de sertão. Nem sempre a proposta preconizava a criação de lugares de justiça letrada. Muitos dos exemplos que consultei satisfazem-se com a criação de lugares de justiça ordinária que já era vista como uma forma de garantir a ordem e pacificação entre as gentes que viviam no sertão. É o caso do capitão-mor da Paraíba, João da Maia da Gama, que, numa carta de 1710, informava o rei do estado em que se encontrava o sertão da sua capitania, que, encontrando-se “muito povoado de gente, fazendas e gados”, vivia assolado por “muitas mortes, e roubos” e, por isso, apelava à criação de um juiz ordinário para restabelecer a ordem, oferecendo escolta ao ouvidor da Paraíba nas correições anuais.³ A mesma necessidade de estabelecimento de um lugar de justiça era comunicada pelos moradores de Caicó algumas décadas

mais tarde, quando, numa representação enviada ao rei, em 1773, solicitavam a criação de um lugar de juiz pedâneo – a instância judicial mais baixa da justiça portuguesa – que garantisse o serviço de juiz ordinário e dos órfãos para minorar os prejuízos que ali se faziam sentir pela distância das justiças da Paraíba, onde estava sedeadada a ouvidoria.⁴ Um requerimento de teor semelhante, mas desta feita solicitando a criação de um lugar de justiça letrada (“de vara branca”), era apresentado pelo tenente-coronel Francisco de Matos Henriques, comandante das freguesias de Rodelas, Cabrobó e Simbres, na capitania de Pernambuco, sertão de São Francisco, em 1784. À semelhança do que tinha sido sobre o sertão da Paraíba, também aqui se alegava que, apesar da existência de “várias aldeias e povoações com bastante número de indivíduos”, não existia nelas nenhum magistrado que ministrasse uma “sã e recta justiça”. O tenente-coronel vai mais longe, ao afirmar que, “sem embargo de se nomearem alguns juizes ordinários, estes, além de ignorarem a natureza do direito, se inclinam em suas determinações para as pessoas da sua paixão, porque todos eles seguem os seus interesses”. Em consequência desta situação, “muitos criminosos, ladrões e foragidos assassinos” buscavam “aquelas povoações por que não receiam ser nelas corrigidos”. O território daquele sertão é, assim, descrito como de “universal libertinagem”, onde, para além da imensa distância para a sede da comarca, imperavam os perigos causados pelo “encontro de feras, de gentios, e de ladrões”. Por esses perigos, naquele caso específico, havia 39 anos que uma correição não era feita pelo ouvidor da comarca.⁵ Interessante é a resposta dada pelo Conselho Ultramarino na consulta que acompanha o requerimento: admitindo que ficava demonstrada a falta de justiça e a distância para a sede da comarca, o Conselho também considerava que necessitava de mais informação sobre a capacidade de o território custear a despesa associada à sustentação de uma justiça letrada, porque poderia “suceder que com esta nova criação se faça mais prejuízo que utilidade a estes povos”. Mandava-se, então, que o Governador de Pernambuco, informasse o Conselho sobre a capacidade e o número dos habitantes da região “e se se acham em circunstâncias de sustentar o novo ministro”.⁶

Outra justificação apresentada para os requerimentos de criação de lugares de justiça relacionados com o sertão era, em certa medida, um contraponto às anteriores: pedia-se a criação de lugares de justiça letrada para compensar as ausências prolongadas do magistrado existente quando ele estava ocupado com as correições do sertão. As distâncias e a extensão territorial que tinha que percorrer podiam ser tão dilatadas que o despacho regular das tarefas na sede da comarca saía profundamente prejudicado. Foi esse o teor dos diversos ofícios que o Governador da Paraíba, brigadeiro Jerónimo José de Melo e Castro, dirigiu ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, seu primo Martinho de Melo e Castro, entre 1776 e 1779. Num tom crescentemente dramático, o governador começa por referir que os sertões da sua capitania, “de mais de 160 léguas”,⁷ eram servidos por apenas um ministro, que “viaja o mais do tempo pelas correições e diligências do serviço, vindo a residir muito pouco nesta cidade populosa [da Paraíba]”.⁸ Na sua ausência, os juizes ordinários que o substituíam não davam garantias de imparcialidade, “julgando os processos mais pelas leis da paixão e ambição que da razão”.⁹ Nos ofícios seguintes referirá “a opressão do povo na frequente ausência do Ouvidor” e o “desmedido clamor do Povo na falta de um Ministro de letras”,¹⁰ os “insuportáveis vexames”,¹¹ e a “consternação do Povo maior que nunca”.¹² Irá acrescentando vantagens para a coroa de um juiz de fora “utilíssimo até à arrecadação da Fazenda Real, ocupando juntamente o lugar de Provedor da Fazenda como em muitas capitanias”.¹³

Estes ouvidores ocupados nas correições seriam Luís de Moura Furtado Quintanilha e Sebastião José Rebelo de Gouveia e Melo.¹⁴ Onze anos mais tarde, o mesmo Governador insistiria no seu pedido, mas a justificativa já parecia mais motivada por uma opinião negativa sobre um outro ouvidor: António Filipe Soares de Andrade Brederode, um “ministro independente, soberbo e doudo”, “favorecido” do Secretário de Estado, segundo o Governador.¹⁵ Jerónimo José acusava Brederode de continuamente ignorar o seu cargo e ostensivamente não considerar, possuindo “um génio altivo e absoluto”.

Sobretudo, acusa-o de andar quase sempre “empregado nos negócios do sertão, onde tem suas maiores fábricas de algodão e curtumes de touros”.¹⁶

Ações de demarcação de terras

Se era um território sem estruturas administrativas sólidas, por o seu controlo não estar estabelecido e garantido, o sertão era também uma zona de disputa por terra e de indefinição da posse. Por causa desse carácter disputado, impreciso, outra das funções recorrentes dos juízes – não apenas letrados, mas é verdade que os letrados tinham uma autoridade acrescida – era a de proceder à demarcação de terras e à feitura de tombos de terras. Nessas diligências o juiz inventariava, verificava e delimitava as concessões; parte dessa documentação foi preservada nos *Livros dos Tombos das Terras*. Mas temos também outros documentos que nos permitem surpreender fases ou aspetos deste trabalho reveladores da sua dificuldade ou das hesitações em torno da sua execução. Numa carta do juiz de fora da Bahia datada de 1725 ao rei, refere-se que a diligência do tombo das terras daquela capitania estava suspensa pelo falecimento do desembargador que tinha sido encarregue de a executar, Cristóvão Tavares de Moraes. O juiz tem consciência da importância da tarefa, “tão útil ao Real Serviço como precisa à conservação das partes”.¹⁷ Achando-se nesse impasse provocado pela falta de magistrados que pudessem executar a diligência, o juiz de fora pede orientação e apoio ao monarca. O Conselho Ultramarino determina que se nomeie ministro da mesma graduação.¹⁸

A pedido dos interessados, e em situações especiais validadas pelo Conselho Ultramarino na pessoa do monarca, o ouvidor poderia indicar juízes demarcadores para proceder à demarcação de terras específicas. É o caso de Cosme Álvares Adorno e seu filho Afonso Rodrigues Adorno, que solicitam essa nomeação para demarcação de terras com outro homem, todos proprietários no sertão da Bahia, por “estarem a viver uns com os outros em forma de bens comuns”. Cosme seria o juiz e o seu filho o piloto, por serem “moradores naquele sertão há mais de 40 anos e saberem quais os possessórios de cada um pelas largas notícias que têm da sua antiguidade”.¹⁹ A justiça letrada podia legitimar e autorizar, desta forma, a execução de diligências de demarcação privada de forma delegada.

Lugar que deveria ser percorrido em correição

Se a justiça letrada estava sedeadada e trabalhava quotidianamente nos territórios plenamente integrados no espaço político da colónia, o sertão não deixava de estar incluído na sua área de intervenção regular. Com variações que eram permitidas pela atribuição de regimentos com instruções específicas ou casuísticas, a regra geral é que os ouvidores, os juízes letrados territoriais mais frequentes na América portuguesa e, simultaneamente, aqueles com maior alçada e jurisdição mais ampla, deveriam efetuar correições anuais pelo território da sua comarca. Este território tinha, regra geral, fronteiras muito difusas e, como vimos acima, territórios vastos e normalmente mal servidos de vias de comunicação.

O exercício das correições era de tal forma custoso, difícil e perigoso, que não raras vezes ficava por fazer, passando-se largos anos desde a última visita de um ouvidor ao sertão de uma dada comarca. O primeiro fator – o custo da diligência – é o que surge mais vezes nos pedidos dos magistrados. Manuel da Fonseca e Silva, ouvidor da Paraíba, numa carta datada de 1720, refere o facto de na capitania do Ceará “havendo vinte anos que se criaram as justiças no Ceará se não têm feito correição alguma pelas despesas deverem de exceder o ordenado” que recebia.²⁰ Tornava-se, por isso, necessária a atribuição de ajudas de custo que financiassem o que se revelava uma verdadeira expedição. Por terra, Fonseca e Silva cita a existência de “calamidades” e o perigo dos “Tapuias” que se encontram “por não terem fidelidade alguma”; por mar, o preço do frete que, só da ida custava o dobro da ajuda de custo proposta de cem mil réis.²¹

Se já era dispendioso atravessar o Atlântico acompanhado pela família, mais caro ainda seria custear as despesas para chegar à sua comarca, no sertão, tendo para isso que atravessá-lo por terra. Disso dá conta o João Vilela do Amaral, provido em ouvidor de Alagoas e do Rio de São Francisco, no sertão de Pernambuco, numa carta de 1716: solicitava ajudas de custo para a sua viagem para Alagoas por fazê-lo com a sua família, que sofrera grandes perdas em virtude do ataque espanhol à sua cidade de Castelo Branco no contexto da Guerra da Sucessão Espanhola (1704-05).²² Nesse momento, já havia prática anterior de atribuir ajudas de custo para correições que vai sendo invocada para justificar os pedidos. Na comarca da Paraíba, temos registo da sucessão de cartas dos diferentes ouvidores solicitando esse subsídio, embora sempre discutindo o seu desfasamento com as necessidades reais das correições. O cerne da questão é sempre a correição nos sertões de Piranhas e Piancó.

Pelo texto da consulta do Conselho Ultramarino em resposta a uma carta do ouvidor da Paraíba, Jorge Salter de Mendonça, de 1733, sabemos que a correição aos sertões de Piranhas e Piancó deveria ser feita uma vez em cada triénio e que eles distavam mais de 130 léguas da sede da comarca.²³ Sertões indómitos, com populações dispersas, distantes mais de 30 léguas entre si, o que obrigava a pernoitar nos campos, em barracas, correndo perigo com as “cobras, onças e porcos do mato e sujeição de diversa qualidade de bicharia que causava nos corpos grande detrimento”. Acrescia a difícil passagem de rios caudalosos ou a ausência de água potável que obrigava a carregar suficiente para oito dias. Os perigos levantados pelos que habitavam os sertões obrigava a que a correição fosse acompanhada por soldados, guias e animais de carga.²⁴

Essa carta de Salter de Macedo resultou no estabelecimento de uma quantia de 80.000 réis para o ouvidor e de 40.000 réis para os oficiais que o acompanhassem. Esse precedente seria citado por alguns dos seus sucessores.²⁵ A situação permanecia perigosa naqueles sertões, como é enfaticamente descrito na carta dirigida ao rei pelo ouvidor da Paraíba António Ferreira Gil, em 1749.²⁶

As dificuldades com a execução das correições no território dos sertões podiam advir das próprias circunstâncias pessoais dos juizes, muitas vezes alcançando o ofício de ouvidor numa fase adiantada da vida. Um exemplo extremo é dado por Manuel Leocádio Rademaker no seu ofício ao Secretário de Estado da Marinha e do Ultramar, datado de 1802, em que atesta os males de que padece e pedindo a sua mudança de ouvidoria em virtude da incapacidade que tem de fazer as viagens a que as correições aos “extensos e monstruosos sertões” da sua comarca da Paraíba obrigavam.²⁷

Território disputado aos indígenas

Finalmente, os sertões eram territórios disputados às populações indígenas que, por isso, eram objeto de informações que os ministros letrados comunicavam, sobretudo quando persentiam uma maior animosidade contra a presença dos colonos.

Disso dava conta, por exemplo, o ouvidor da Paraíba José Ferreira Gil (irmão de António Ferreira Gil, anteriormente citado, e que lhe sucedeu, na morte de João Carlos Fontoura), numa certidão escrita em 1752. Referia ter encontrado, numa correição no sertão de Piancó, “ao Tapuia de Nação Panati quase levantado em razão de não querer ir para onde a Junta das Missões determinara”.²⁸ A decisão da Junta, acrescentava o ouvidor, acusava os indígenas de terem matado o gado das fazendas causando a deserção de várias delas. O mesmo ministro informava que conseguira fazer a retirada dos Panatis para as terras determinadas pela Junta, não sei antes assegurar a “suficiência para assistência dos ditos Tapuias” por meio do envio de um coronel de cavalaria com mais gente a “descobrir as ditas terras”.²⁹

Da leitura das instruções que provinham do Conselho Ultramarino, é possível perceber uma repetida preocupação com os excessos cometidos, no terreno, contra populações indígenas dos sertões, e o acionar das justiças letradas no sentido de investigarem e punirem essas violências. Na consulta

do Conselho Ultramarino sobre uma carta do ouvidor do Pará, António da Costa Coelho, que dava conta de uma jornada que fizera à “aldeia dos Tapajós e a outras da sua jurisdição”, o Conselho agradece a informação enviada sobre “as vexações e os roubos que se fizeram aos Índios pelos brancos” e ordena que se proceda contra os culpados”, obrigando-os a pagar pelos roubos e a mantê-los presos até o fazerem. Era igualmente recomendado pelo Conselho ao governador

o cuidado que deve ter em evitar essas ofensas e roubos que se fazem aos Índios e castigar os culpados e em procurar que se lhes paguem seus os serviços, pois a falta de tudo isto é ocasião de eles se levantarem para o mato, fugindo das aldeias para evitarem as perseguições que lhes fazem os brancos, com o que perdem a religião.³⁰

De um teor semelhante era a ordem enviada ao ouvidor da Paraíba, Domingos Monteiro da Rocha, em 1755, que, dando resposta ao que tinha sido representado pelos Panatis, mandava castigar os excessos por eles referidos e “dar a conhecer a estes e aos mais Índios do Brasil que devem viver seguros na Real proteção”. Ordenava, por isso, que o ouvidor fosse tirar devassa do sucedido, para apurar a veracidade dos fatos apontados pelos Panatis e punir os culpados.

Apesar da situação de aldeamento forçado e do que isso significava para as populações indígenas, a documentação demonstra que, mesmo que com intuitos estratégicos de garantia de uma situação de paz, é muitas vezes junto das autoridades que os as populações indígenas, mesmo no sertão, vão apresentar argumentos e obter algum tipo de proteção judicial e jurídica.

Os quatro tópicos mostram que o sertão não é um espaço fora do direito, mas um entre-direitos: a justiça letrada atua como mecanismo de territorialização, arena de disputa e dispositivo de apropriação. Nas margens do império, estruturas difusas substituem a aparente ausência de estruturas e revelam tanto a capilaridade régia quanto a agência de colonos e indígenas.

Conclusão

Procurei mostrar os limites da autoridade régia no território colonial e os múltiplos obstáculos à sua ação efetiva no terreno. Pela documentação, que é de natureza e origem muito diversa, produzida quer na sede de uma comarca, quer no regresso de uma correição, ou em Lisboa, no Conselho Ultramarino, testemunhamos posições muitas vezes antagónicas, algumas vezes concordantes. Frequentemente fica visível o esgrimir de argumentos nas próprias folhas em que foram escritos. Dessas posições torna-se por demais evidente a natureza complexa da experiência colonial. E quando o nosso foco se dirige para o sertão, esse território ainda mal reclamado, mal garantido, não dominado, os limites do que chamamos, por facilidade de expressão ou por opção interpretativa, de “império português”, saem sublinhados. O sertão era o território onde a autoridade régia corria risco constante. Mas também fica demonstrada a indefinição de papéis sobre quem eram, de facto, os colonizadores nestes processos: o ouvidor a quem o rei ordena que garanta a proteção dos indígenas, ou aqueles que, ocupando o sertão, e por isso expandindo o território da colónia, eram por ele acusados?

Referências

- ABREU, João Capistrano de. *Caminhos antigos e povoamento do Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.
- BANIVANUA MAR, Tracey; EDMONDS, Penelope (ed.). *Making settler colonial space*. London: Palgrave Macmillan, 2010.
- CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.
- CAMARINHAS, Nuno. As residências dos cargos de justiça letrada. In: STUMPF, R.; CHATURVEDULA, N. (ed.). *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (Séculos XVII-XVIII)*. Lisboa: CHAM, 2012. p. 161-174.
- CAVANAGH, Edward; VERACINI, Lorenzo (ed.). *The routledge handbook of the history of settler colonialism*. Abingdon; New York: Routledge, 2016.
- CARDIM, Pedro e MIRANDA, Susana Münch. A expansão da Coroa portuguesa e o estatuto político dos territórios. In: FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima (org.), *O Brasil Colonial 1580-1720. Vol. 2. 5ª ed.*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 51-106.
- CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, António. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Tempo*, v. 22, n. 39, p. 1-30. 2016.
- CUNHA, Mafalda Soares da et al. Corregedores, ouvidores-gerais e ouvidores na comunicação política. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo Monteiro; FRAGOSO, João (ed.). *Um reino e suas repúblicas no atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 335-370.
- DAVIS, Natalie Zemon. *Nas margens: três mulheres do século XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- ELKINS, Caroline; PEDERSEN, Susan (ed.). *Settler Colonialism in the Twentieth Century*. London; New York: Routledge, 2005.
- FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *Na trama das redes: política e negócio no império português (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- GOTT, Richard. Latin America as a White Settler Society. *Bulletin of Latin American Research*, v. 26, n. 2, p. 269-289, abr. 2007.
- HESPAÑHA, António Manuel. Estruturas político-administrativas do império português. In: RODRIGUES, Ana Maria e BRITO, Joaquim Soeiro de (ed.). *Outro mundo novo vimos*. Lisboa: CNCDP, 2001a. p. 23-39.
- HESPAÑHA, António Manuel. A constituição do Império Português: revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (org.) *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001b. p. 163-188.
- HESPAÑHA, António Manuel. Fazer um império com palavras. In: XAVIER, Ângela Barreto e SILVA, Cristina Nogueira da (org.), *O governo dos outros: poder e diferença no Império Português*. Lisboa: ICS, 2016. p. 67-100.
- HESPAÑHA, António Manuel. *Uma Monarquia Tradicional: Imagens e mecanismos da política no Portugal Seiscentista*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2023.
- HESPAÑHA, António Manuel e SANTOS, Catarina Madeira. Os poderes num império oceânico. In: HESPAÑHA, António Manuel (org.) *O Antigo Regime (1620-1807)*. Vol. IV, Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 395-413. (Coleção História de Portugal)
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Caminhos e fronteiras*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957.
- MACHADO, Marina Monteiro. *Entre fronteiras: posses e terras indígenas nos sertões*. Rio de Janeiro, 1790-1824). Guarapuava: Unicentro, 2012.

MACHADO, Marina Monteiro. Fronteiras dinâmicas: propriedade de terra e trabalho indígena nos sertões fluminenses (1800-1810). *Outros Tempos: Pesquisa em Foco - História*, v. 14, n. 23, p. 221-239, 2017.

NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777 - 1808)*. São Paulo: Hucitec, 1979.

PAIVA, Yamê Galdino de. *Justiça e Poder na América Portuguesa: Ouvidores e a administração da justiça na Comarca da Paraíba (c.1687-c.1799)*. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade NOVA de Lisboa, Lisboa, 2020.

PRATT, Mary L. *Os olhos do Império: relatos de viagem e transculturação*. Bauru: Editora da USC, 1999

SILVEIRA, Marco Antônio. *A colonização como guerra: conquista e razão de estado na América portuguesa (1640-1808)*. Curitiba: Appris, 2019.

SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SUBTIL, José. *O desembargo do paço (1750-1833)*. Lisboa: UAL, 1996.

TURNER, Frederick J. *The frontier in American history*. New York: Dover, 1996.

VERACINI, Lorenzo. *Settler colonialism: a theoretical overview*. Houndmills; New York: Palgrave Macmillan, 2010.

VERACINI, Lorenzo. *The settler colonial present*. Houndsmills; Hampshire: Palgrave Macmillan, 2015.

WILLIAMS, Eric. *Capitalism and slavery*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1994 [1944].

WOLFE, Patrick. *Settler colonialism and the transformation of anthropology*. London; New York: Cassell, 1999.

Notas

²Para uma discussão sobre a pertinência de utilizar a designação “império” para a experiência imperial portuguesa, veja Hespanha (2001a, 2001b e, 2016). Sobre a natureza compósita das estruturas políticas ultramarinas portuguesas, veja Hespanha e Santos (1998) e Cardim e Miranda (2021).

³AHU, Paraíba, cx. 4, doc. 310.

⁴AHU, Paraíba, cx. 25, doc. 1942 e cx. 26, doc. 1993,

⁵AHU, Pernambuco, cx. 152, doc. 11015.

⁶*Ibidem*.

⁷Quase 400 quilômetros.

⁸AHU, Paraíba, cx. 25, doc. 1947.

⁹*Ibidem*.

¹⁰AHU, Paraíba, cx. 25, doc. 1978.

¹¹AHU, Paraíba, cx. 25, doc. 2022.

¹²AHU, Paraíba, cx. 25, doc. 2040.

¹³AHU, Paraíba, cx. 25, doc. 2022.

¹⁴Paiva (2020).

¹⁵AHU, Paraíba, cx. 30, doc. 2229.

¹⁶*Ibidem*.

¹⁷AHU, Baía, cx. 23, doc. 2085.

¹⁸*Ibidem*.

¹⁹AHU, Bahia, cx. 110, doc. 8567.

²⁰AHU, Paraíba, cx. 5, doc. 374.

²¹*Ibidem*.

²²AHU, Pernambuco, cx. 27, doc. 2470.

²³Quase 200 km.

²⁴AHU, Paraíba. cx. 9, doc. 727. Este elenco de dificuldades do território é reproduzido, quase *ipsis verbis* em AHU, Ceará. cx. 2, doc., numa carta régia enviada aos ouvidores do Ceará seus antecessores, citada por Manuel da Fonseca e Silva. Este ministro refere mesmo que, devido à seca extrema, optara por não ser mais severo na sua ação numa altura em que “a Justiça Divina se via tão empenhada em castiga[r]” os habitantes daquele sertão.

²⁵AHU, Paraíba, cx. 11, doc. 937 e AHU, Paraíba, cx. 30, doc. 2209, por exemplo.

²⁶AHU, Paraíba, cx. 15, doc. 1277.

²⁷AHU, Paraíba, cx. 39, doc. 2750.

²⁸AHU, Paraíba, cx. 16, doc. 1321.

²⁹*ibidem*. A certidão citada era uma recomendação pelos serviços do dito coronel de cavalaria, João Leite Ferreira.

³⁰AHU, Pará, cx. 5, doc. 456.

Submetido em: 10/03/2025
Aceito em: 10/11/2025